



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27.02.2014
PROCESSO TC Nº 0801694-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A -
EMPETUR, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007

INTERESSADOS: SRS. ALLAN PIRES DE AGUIAR, EMANUEL ROBERTSON
TENÓRIO BANDEIRA, JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA, HOMERO AZEVEDO
PAES BARRETO, MARCELO ROBERTO TENÓRIO CAVALCANTI, ROSELENE
MARTINS DOS SANTOS, SUZANA MARIA DE AGUIAR, ERNESTO DE
ALBUQUERQUE VIEIRA SANTOS FILHO, LUCIANA PAIVA FERNANDES, DANIELA
REGUEIRA DA SILVA ALECRIM, SÉRGIO LAONTH LEITE, JOSÉ EVALDO COSTA

ADVOGADO: DR. IZAEEL NÓBREGA DA CUNHA - OAB/PE Nº 7.397

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

RELATÓRIO

Prestação de contas anual da Empresa de Turismo de Pernambuco - EMPETUR, relativa ao exercício de 2007.

Relatório de Auditoria foi apresentado às fls. 2344/2402, vol. 12, com o seguinte quadro de detalhamento de irregularidades, responsáveis e valores passíveis de devolução:

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
4.1	Ausência de norma reguladora da concessão de patrocínios	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal	Allan Pires de Aguiar - Presidente	---
4.2.1	Fracionamento de despesas, resultando em dispensa indevida de licitação para locação de ônibus	Inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e inciso II do art. 24, combinado c/ seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93	Emanuel Robertson Tenório Bandeira - Su-perintendente Adminis-trativo e Financeiro	---
4.2.2	Fracionamento de despesas, resultando em dispensa indevida de licitação para aquisição de material elétrico	Inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e inciso II do art. 24, combinado c/ seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93	Emanuel Robertson Tenório Bandeira - Su-perintendente Adminis-trativo e Financeiro	---
4.2.3	Fracionamento de despesas, resultando em dispensa indevida de licitação para aquisição de material de construção	Inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e inciso II do art. 24, combinado c/ seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93	Emanuel Robertson Tenório Bandeira - Su-perintendente Adminis-trativo e Financeiro	---



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
4.3.1	Dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei na aquisição de cestas básicas	Inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal combinado c/ o art. 89 da Lei Federal nº 8.666/93	Emanuel Robertson Tenório Bandeira - Superintendente Administrativo e Financeiro	---
4.3.2	Dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei na aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos	Inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal combinado c/ o art. 89 da Lei Federal nº 8.666/93	Emanuel Robertson Tenório Bandeira - Superintendente Administrativo e Financeiro	---
4.3.3	Dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei na montagem e desmontagem do camarote do Governo do Estado no desfile do Galo da Madrugada	Inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal combinado c/ o art. 89 da Lei Federal nº 8.666/93	Allan Pires de Aguiar - Presidente - e Comissão Permanente de Licitação do período de 01/01 a 31/03/2007	---
4.3.4	Dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei na decoração do camarote do Governo do Estado no desfile do Galo da Madrugada	Inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal combinado c/ o art. 89 da Lei Federal nº 8.666/93	Allan Pires de Aguiar - Presidente - e Comissão Permanente de Licitação do período de 01/01 a 31/03/2007	---
4.3.5	Dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei na climatização do camarote do Governo do Estado no desfile do Galo da Madrugada	Inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal combinado c/ o art. 89 da Lei Federal nº 8.666/93	Allan Pires de Aguiar - Presidente - e Comissão Permanente de Licitação do período de 01/01 a 31/03/2007	---
4.3.6	Dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei na prestação de serviço de Buffet aos convidados do camarote do Governo do Estado no desfile do Galo da Madrugada	Inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal combinado c/ o art. 89 da Lei Federal nº 8.666/93	Allan Pires de Aguiar - Presidente - e Comissão Permanente de Licitação do período de 01/01 a 31/03/2007	---
4.4	Prorrogação de contrato emergencial	Inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93	Allan Pires de Aguiar - Presidente - e Comissão Permanente de Licitação do período de 01/01 a 31/03/2007	---
4.5	Pagamentos subcontratações autorizadas em lei federal por não	Inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93	Emanuel Robertson Tenório Bandeira - Superintendente Administrativo e Financeiro	---
4.6	Subcontratação de diretor da entidade auditada	Inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666/93 combinado c/ o inciso I do art. 11	Sérgio Laonth Leite - Diretor Comercial	---



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
		da Lei nº 8.429/92		
4.7	Realização de pagamentos sem cobertura contratual	Parágrafo único do art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93	Emanuel Robertson Tenório Bandeira - Superintendente Administrativo e Financeiro	---
4.8.1	Realização de pagamentos por serviços superfaturados em decorrência da dispensa indevida para decoração do camarote do governo do estado no desfile do Galo da Madrugada	Art. 70, caput, da Constituição Federal	Allan Pires de Aguiar - Presidente - e Comissão Permanente de Licitação do período de 01/01 a 31/03/2007	60.891,50
4.8.2	Realização de pagamentos por serviços superfaturados em decorrência da dispensa indevida para climatização do camarote do governo do estado no desfile do Galo da Madrugada	Art. 70, caput, da Constituição Federal	Allan Pires de Aguiar - Presidente - e Comissão Permanente de Licitação do período de 01/01 a 31/03/2007	88.151,36
4.8.3	Realização de pagamentos por serviços superfaturados em decorrência da dispensa indevida para prestação de serviço de buffet aos convidados do camarote do governo do estado no desfile do Galo da Madrugada	Art. 70, caput, da Constituição Federal	Allan Pires de Aguiar - Presidente - e Comissão Permanente de Licitação do período de 01/01 a 31/03/2007	11.849,17
4.9.1	Realização de despesas com desvio de finalidade na subcontratação de serviços de propanganda e publicidade	Art. 37, caput, da Constituição Federal	José Evaldo Costa	102.618,35
4.9.2	Realização de despesas com desvio de finalidade na aquisição de passagens aéreas para particulares	Art. 37, caput, da Constituição Federal	Ernesto de Albuquerque Vieira Santos Filho	9.931,18*
4.10	Pagamento de diárias para viagens ao exterior sem autorização do Governador	Alínea "a" do inciso I do art. 15 do Decreto Estadual nº 25.845/03	Daniela Regueira da Silva Alecrim	9.481,04
4.10	Pagamento de diárias para viagens ao exterior sem autorização do Governador	Alínea "a" do inciso I do art. 15 do Decreto Estadual nº 25.845/03	Luciana Paiva Fernandes	9.481,04
4.11	Descumprimento das determinações do TCE-PE	Art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/04	Allan Pires de Aguiar - Presidente	---
4.12	Descumprimento das determinações do TCE-PE implicando prejuízo à Administração	Art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/04	Allan Pires de Aguiar - Presidente	---

* valor integralmente ressarcido na ocasião da auditoria

As seguintes defesas foram apresentadas:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- José Evaldo Costa, fls. 2429/2442, vol. 13;
- Daniela Regueira da Silva Alecrim, fls. 2443/2445, vol. 13;
- Luciana Paiva Fernandes, fls. 2446/2448, vol. 13;
- Membros da CPL, fls. 2449/2477, vol. 13;
- Sérgio Laonth Leite, por meio de procurador, fls. 2489/2504, vol. 13;
- Ernesto de Albuquerque Vieira Santos Filho, fls. 2505/2507, vol. 13;
- Emanuel Robertson Tenório Bandeira, fls. 2510/2682, vols. 13 e 14;
- Allan Pires de Aguiar, por meio de procurador, fls. 2688/2702, vol. 14.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas recebeu o Parecer M.P.C. n° 334/2010 do Procurador Ricardo Alexandre de Almeida Santos, às fls. 2708/2719, vol. 14, nos seguintes termos:

2.0. MÉRITO

Passa-se à análise das irregularidades apontadas pela Auditoria, em confronto com os argumentos de defesa apresentados pelos interessados.

2.1. Das irregularidades atribuídas ao Sr. Emanuel Robertson Tenório Bandeira (Superintendente Administrativo Financeiro) - O Relatório de Auditoria atribui ao Sr. Emanuel Robertson Tenório Bandeira a responsabilidade pelas seguintes irregularidades: a) fracionamento de despesas, resultando em dispensa indevida de licitação para locação de ônibus, aquisição de material elétrico e material de construção (itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 do Relatório de Auditoria); b) dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei na aquisição de cestas básicas e na aquisição de combustíveis e lubrificantes (itens 4.3.1 e 4.3.2 do Relatório de Auditoria); c) pagamento por subcontratações não autorizadas em lei federal (item 4.5 do Relatório de Auditoria); d) realização de pagamentos sem cobertura contratual (item 4.7 do Relatório de Auditoria) - O interessado, na defesa apresentada às fls.2510/2516, alega em relação ao fracionamento das despesas que não desconhecia o dever de licitar e de planejar as despesas, mas que por determinação legal (Lei Estadual n° 12.760/2005) somente podia abrir o procedimento licitatório



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

quando tivesse disponibilidade financeira para tanto. O que ficava na dependência dos repasses financeiros feitos pela Secretaria da Fazenda do Estado. Como esses repasses ocorriam intempestivamente, não era possível realizar a licitação. Diante disso, ele aferia a proposta mais vantajosa por meio de cotações de mercado e contratava diretamente os serviços, sem licitação. Quanto às dispensas indevidas de licitação, o interessado alega que as cestas básicas foram compradas diretamente, sem licitação, em razão da necessidade de cumprir o acordo coletivo homologado em dezembro de 2007. No tocante à aquisição de combustíveis e lubrificantes sem licitação, o interessado alega desinteresse dos postos de combustíveis em participar da licitação, uma vez que a tomada de preços realizada no exercício anterior resultou deserta. Em relação à subcontratação não autorizada, a alegação trazida é de que o interessado não era o gestor do contrato e que não pode ser responsabilizado por isso. Por fim, quanto aos pagamentos de despesas com passagens aéreas que ultrapassavam os limites contratados, o argumento trazido foi de que existia o contrato emergencial n° 053/2007 (fls.2672/2675), que dava cobertura contratual as referidas aquisições.- Com relação ao fracionamento de despesas para burlar o limite licitatório, a alegação do interessado não pode ser aceita. O que a Lei 12.760/2005 estabelece é a impossibilidade de abertura de certame licitatório sem que haja disponibilidade financeira na "programação financeira". Não há a necessidade de que o ente tenha disponível "em caixa" os recursos no momento da abertura do procedimento licitatório. Além do mais, o interessado apenas alegou que os repasses da Secretaria da Fazenda eram intempestivos, sem trazer qualquer prova da alegação e de que o fato inviabilizou o planejamento das referidas aquisições. No tocante à aquisição de combustíveis sem licitação, o argumento também não deve ser aceito, já que o fato (não provado) de que no exercício anterior houve uma tomada de preços deserta não é desculpa capaz de afastar o dever de licitar no exercício sob exame. Quem poderia garantir que o desinteresse dos fornecedores em contratar com a EMPETUR persistiria? Assim, firma-se o entendimento quanto à existência daquelas irregularidades. No que atine à aquisição de cestas básicas sem licitação e ao suposto pagamento de despesas com passagens aéreas sem cobertura contratual, os argumentos do interessado devem ser aceitos, uma vez que são razoáveis e estão provados nos autos, conforme documentos acostados, respectivamente, às fls. 2635/2645 e 2672/2675. O item relativo ao pagamento por subcontratações não autorizadas em lei federal (item 4.5 do Relatório de Auditoria), relacionadas ao Contrato ETP n° 14/2007, por envolver a responsabilidade de outros agentes



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

e por demandar a realização de novas diligências, será tratado profundamente no tópico seguinte.

2.2. Das irregularidades provenientes do Contrato ETP n° 014/2007 – O Contrato ETP n° 14/2007 (1339/1342), que teve por objeto a Elaboração do Plano de Desenvolvimento do Turismo de Pernambuco, em que a EMPETUR contrata com dispensa de licitação a Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste merece alguns considerações que não foram tecidas no Relatório de Auditoria. A primeira delas é que não foi apresentada uma justificativa de preço para tal contratação, cujo montante original foi de R\$ 685.000,00. Inclusive, posteriormente, o referido contrato foi aditado em mais R\$ 170.000,00, conforme documento às fls.1364/1367. Outro aspecto a ser considerado é que tal contrato possui objeto muito amplo: "elaboração do plano de desenvolvimento do turismo de Pernambuco", sem maiores especificações. Há que se considerar também que o referido contrato previa a realização de pagamentos parciais em razão da execução das fases e metas, comprovado por meio de relatórios mensais atestados pela comissão de avaliação. Contudo, não há a definição de quem integraria essa comissão e nem constam nos autos os relatórios mensais. Há apenas um relatório final de execução física e financeira do contrato (fls.1374/1380) e um cronograma de execução pouco detalhado que estabelece apenas a data de início e de término do contrato (fl.1371). Merece referência também o fato do contrato ter sido assinado no dia 11 de maio de 2007 (fl.1342) e na mesma data ter sido emitida uma nota fiscal no valor total dos serviços, R\$ 685.000,00, conforme documento à fl. 1345. Há, ainda, assinatura de servidor não identificado aposta sobre a referida nota fiscal, datada do dia 17 de maio daquele ano, atestando que a totalidade daquele serviço teria sido prestada. Estranhamente, também, sete dias depois de assinado aquele contrato, foi feita uma transferência de R\$ 200.000,00 a Fundação CTI/NE, não sendo razoável supor que tais serviços de fato teriam sido prestados em tão pouco tempo. É importante ressaltar que o Secretário Executivo da Fundação contratada se negou a apresentar notas fiscais e recibos referentes àquele contrato, sob o argumento de que não havia qualquer obrigação legal naquele sentido, conforme descrito no Relatório de Auditoria (fl.2389). Outrossim, é necessário chamar atenção para o fato de que o Presidente da EMPETUR à época, Sr. Allan Pires de Aguiar, responsável pela assinatura do referido contrato (fl.1342), também já exerceu a função de 1º Diretor Vice-Presidente da Fundação contratada, conforme documento constante à fl. 1335. No entanto, é preciso investigar se à época do contrato tal vínculo empregatício ainda permanecia. Por fim, é preciso enfatizar que o contrato em questão - sob o qual pairam



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

dúvidas acerca da razoabilidade do valor pactuado e da sua efetiva execução e comprovação da despesa - ainda resultou em subcontratações indevidas. Diante do exposto sugere-se que a auditoria elabore relatório complementar sobre este ponto, realizando novas diligências se entender necessário, para ao final responder as seguintes perguntas: 1) O preço pactuado estava dentro do valor de mercado?; 2) Os serviços foram realmente executados?; 3) Há regular comprovação da despesa, contendo recibos, notas fiscais, relatórios etc? 4) O Presidente da EMPETUR à época, Sr. Allan Pires de Aguiar, mantinha quando da assinatura do referido contrato algum vínculo empregatício com a Fundação contratada? 5) Foram feitos pagamentos em decorrência do aditivo contratual constante às fls. 1364/1367? 6) Em caso afirmativo a pergunta anterior, quem foi o ordenador de despesas e qual o valor pago? 7) O serviço previsto no aditivo contratual foi efetivamente realizado e o valor, caso tenha sido pago, estava dentro dos padrões de mercado? Ao final, os técnicos desta Casa deverão concluir ou não pela existência de débito ou outras irregularidades não apontadas no Relatório de Auditoria. Em caso afirmativo, deverão ser notificadas as seguintes pessoas: a) Allan Pires de Aguiar (responsável pela assinatura do contrato); b) Fundação CTI/NE; c) Emanuel R. T. Bandeira (ordenador de despesas); d) Carlos José de Freitas Pereira (responsável pela assinatura do termo aditivo); e) membros da comissão de avaliação ou o gestor ou fiscal do contrato, se houver.

2.3. Das irregularidades atribuídas conjuntamente ao Sr. Allan Pires de Aguiar (Diretor Presidente da EMPETUR) e aos Membros da Comissão Permanente de Licitação (José Antônio Barbosa Ferreira, Homero Azevedo Paes Barreto, Marcelo Roberto Tenório Cavalcanti, Roselene Martins dos Santos, Suzana Maria de Aguiar) - O Relatório de Auditoria aponta a responsabilidade do Diretor Presidente da EMPETUR e da Comissão Permanente de Licitação (CPL) pelas seguintes irregularidades: a) dispensa indevida de licitação para os serviços de montagem e desmontagem do camarote do Governo do Estado no Galo da Madrugada; b) dispensa indevida de licitação para os serviços de decoração do camarote do Governo do Estado no Galo da Madrugada; c) dispensa indevida de licitação para serviços de climatização do camarote do Governo do Estado no Galo da Madrugada; d) dispensa indevida de licitação para o serviço de Buffet aos convidados do Governo do Estado no Galo da Madrugada; e) realização de pagamentos por serviços superfaturados com a decoração do camarote do Governo do Estado no Galo da Madrugada, no valor de R\$ 60.891,50; f) realização de pagamentos por serviços superfaturados relativos à climatização do camarote do Governo do Estado no Galo da Madrugada, no valor de R\$ 88.151,36; g) realização de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

pagamentos por serviços superfaturados relativos ao Buffet servido aos convidados do camarote do Governo do Estado no Galo da Madrugada, no valor de R\$ 11.849,17; h) prorrogação indevida de contrato emergencial. - Com relação às dispensas indevidas de licitação, os membros da CPL alegam que as decisões foram tomadas de última hora pelo Governo do Estado e que terminaram por designar a EMPETUR para realização da tarefa. Dessa forma, do ponto de vista da Comissão, se tratou de tarefa urgente e emergencial; o que obrigou à dispensa de licitação. Ressaltaram também a dependência financeira da EMPETUR em relação aos repasses da Secretaria da Fazenda e que, de acordo com a Lei Estadual nº 12.760/2005, qualquer procedimento licitatório só poderá ser aberto com a necessária disponibilidade financeira. Com relação aos superfaturamentos dos serviços, a CPL alega que os auditores desta Casa incorreram em grave impropriedade, ao compararem o Camarote da EMPETUR, em promoção conjunta com a Prefeitura do Recife, em 2006, mais simples e de menor porte, com o Camarote do Governo do Estado, em 2007, dotado de maior envergadura e complexidade de serviços. Em outras palavras, o Relatório de Auditoria teria incorrido em comparação indevida entre objetos totalmente distintos. A mesma alegação é trazida pela CPL para afastar o suposto superfaturamento dos serviços de Buffet. Segundo os interessados, houve equívoco da auditoria ao fazer comparação com cardápio distinto e servido em horário mais amplo. No tocante a prorrogação de contrato emergencial para prestação de serviços de limpeza e conservação do Parque de Esporte e Lazer de Arcoverde e do Centro de Convenções, o argumento trazido é de que havia a impossibilidade de realizar o procedimento licitatório em razão de medida judicial. Em razão disso, procedeu-se a realização de nova cotação de preços, tendo a empresa SOLMAR ofertado novamente o melhor preço. O que gerou outro contrato emergencial, com período de março a agosto, perfazendo o período máximo permitido. O fato de ser a mesma empresa ganhadora, não se pode concluir que houve renovação ou prorrogação do contrato anterior. - Acata-se as alegações da defesa com relação à inexistência do superfaturamento dos serviços contratados. Não há como comparar preços de objetos distintos, como feito no Relatório de Auditoria, para fim de imputar o superfaturamento dos preços. No que diz respeito à dispensa indevida de licitação, o argumento apresentado pelos defendentes não pode ser aceito. A situação emergencial provocada pela falta de planejamento da Administração não pode ser invocada para realizar a dispensa de licitação. No que tange a prorrogação contratual, entendemos serem razoáveis os argumentos apresentados. Desta forma, considera-se que a falha foi elidida.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2.4. Da irregularidade atribuída ao Sr. Sérgio Laonth Leite (Diretor Comercial) - O relatório de auditoria aponta a existência de pagamentos feitos ao Diretor Comercial da EMPETUR, Sr. Sérgio Laonth Leite, no valor de R\$ 41.120,00, em razão da prestação de serviços de consultoria relativos à organização da estrutura operacional da EMPETUR. - O interessado apresenta defesa às fls.2489/2493, na qual alega que o contrato em questão foi precedido de licitação e que embora o prazo para a prestação de serviços fosse de seis meses, conseguiu realizá-lo em cerca de um mês. Aduz, ainda, que ao ingressar na EMPETUR, em 08 de junho de 2007, já havia encerrado a execução daquele contrato. E, para provar o alegado, anexa à folha 2501, documento em que encaminha, no dia 07 de junho de 2007, o relatório detalhado das atividades desenvolvidas. - Como a subcontratação do Sr. Sérgio Laonth Leite foi feita pela CTI/NE em face do contrato questionado no item 2.2 deste Parecer, apreciaremos este ponto quando as diligências solicitadas naquele item forem realizadas.

2.5. Da irregularidade atribuída ao Sr. José Evaldo Costa (Fiscal do Contrato nº 40/2007) - O Relatório de Auditoria aponta a subcontratação de serviços de assessoria de imprensa pela contratada Marta Lima Consultoria e Comunicação Ltda, no valor de R\$ 102.618,35. Segundo o técnico responsável, teria havido desvio de finalidade nesses gastos, uma vez que o contrato em questão (Contrato nº 40/2007) vedava expressamente a subcontratação de tais serviços. Em razão disso, foi imputado ao Sr. José Evaldo Costa a devolução daqueles valores. - O interessado apresentou defesa às folhas 2429/2431, onde esclarece alguns conceitos, tais como: publicidade e propaganda, assessoria de comunicação, marketing etc; para ao final concluir que não houve desvio de finalidade. - O instrumento contratual em questão consta às folhas 1901/1909 dos autos. O objeto do mesmo foi a contratação de serviços relativos à realização de propaganda institucional, a serem prestados por agência de publicidade e propaganda. A auditoria impugna despesas realizadas com pesquisa de opinião pública sobre peças publicitária e com análise de mídias de campanha, que foram subcontratadas pela empresa contratada. O argumento do técnico desta Casa é de que o Parágrafo Único, da Cláusula Primeira do referido Contrato vedava a subcontratação de serviços de assessoria de imprensa. Com a devida vênia, os serviços impugnados, a primeira vista, não merecem ser enquadrados como serviços de assessoria de imprensa. Trata-se, na verdade, de pesquisa mercadológica, realizada dentro do contexto dos serviços contratados, cujo objetivo, conforme esclarecido pelo interessado foi "o atendimento das necessidades da administração com relação a melhor e mais



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

adequada forma de divulgação dos seus atos, planos, programas e projetos, comunicando de maneira responsável e conveniente, concentrando seus esforços no(s) seu(s) público(s)-alvo, a fim de evitar perdas desnecessárias com a produção e/ou veiculação de peças fora do foco, do padrão e do tempo ideal. Diante de tais esclarecimentos, entendemos que a finalidade pública foi cumprida e a falha foi elidida.

2.6. Da irregularidade atribuída ao Sr. Ernesto de Albuquerque Vieira Santos Filho (Secretário Executivo de Turismo) - O Relatório de Auditoria aponta a responsabilidade do Sr. Ernesto de Albuquerque Vieira Santos Filho pela realização de despesas com desvio de finalidade na aquisição de passagens aéreas para particulares, no valor de R\$ 9.931,18. - O interessado, em sua defesa às fls. 2505/2507, alega que as passagens foram destinadas a parentes do Ministro da Saúde José Gomes Temporão, que veio ao Estado de Pernambuco em missão oficial. Alega, ainda, que à época de sua exoneração, preocupado com a utilização do fato para fins políticos, restituiu integralmente a quantia ao erário. - O fornecimento de passagens aéreas para familiares do Ministro não pode ser considerada despesa com finalidade pública. Contudo, como a quantia de fato foi ressarcida ao erário, conforme prova documento constante à fl. 852, entendo que a irregularidade foi sanada a tempo.

2.7. Da irregularidade atribuída a Sra. Daniela Regueira da Silva Alecrim (Gestora de Marketing Turístico) e Sra. Luciana Paiva Fernandes (Agente de Negócios) - O Relatório de Auditoria impugna as diárias concedidas às servidoras Daniela Regueira da Silva Alecrim e Luciana Paiva Fernandes, no valor total de R\$ 18.962,08, para fazer face às despesas decorrentes de viagem à França, no período de 21 de setembro a 07 de outubro de 2007. Segundo o técnico desta Corte, não teria sido apresentada a autorização do Governador do Estado, conforme previsto no Decreto nº 25.845/2003. - As interessadas apresentaram defesa às folhas 2443/2445 e 2446/2448, onde anexam cópia da autorização do Governador do Estado para realização daquela viagem. Em razão disso, considero que a falha apontada foi justificada.

2.8. Das Irregularidades atribuídas isoladamente ao Sr. Allan Pires de Aguiar (Diretor Presidente da EMPETUR) - O Relatório de Auditoria aponta a responsabilidade individual do Sr. Allan Pires de Aguiar pelas seguintes falhas e/ou irregularidades: a) ausência de norma reguladora da concessão de patrocínios (item 4.1 do Relatório de Auditoria); b) descumprimento das determinações do TCE-PE



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

(item 4.11 e 4.12 do Relatório de Auditoria). Quanto à ausência de norma reguladora da concessão de patrocínios, a auditoria afirma que tal fato impede a aferição dos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade, pois se desconhecem os critérios de seleção das pessoas físicas ou jurídicas patrocinadas e a finalidade da despesa pública. Os técnicos sugerem que seja editada norma estabelecendo a finalidade do patrocínio, a forma de contratação e os procedimentos envolvidos. No que se refere ao item 4.11 do Relatório de Auditoria, descumprimento de determinação desta Corte, a auditoria afirma que desde o exercício de 2001 este Tribunal de Contas vem, reiteradamente, determinando à Administração da EMPETUR que obedeça ao limite legal de dispensa de licitação estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/93, atentando para a possibilidade de ocorrer indevido fracionamento de despesas. Novamente foi desrespeitada a recomendação no exercício em análise, uma vez que foram constados casos de fracionamento de despesas. No tocante à irregularidade prevista no item 4.12 do Relatório de Auditoria - descumprimento de determinações desta Corte - os técnicos questionam a subcontratação de serviços de Assessoria de Imprensa, já tratada no item 2.5 deste Relatório. - O interessado apresenta defesa às folhas 2688/2697, na qual traz as justificativas relatadas a seguir. Em relação ao item 4.1 do Relatório de Auditoria, o técnico não apontou um caso concreto sequer de patrocínio que tivesse violado os princípios constitucionais. Quanto aos itens 4.11 e 4.12 do Relatório de Auditoria, o defendente entende que sua responsabilização é indevida, uma vez que os casos relatados, os responsáveis indicados e os valores envolvidos não lhe dizem respeito. - Com relação ao item 4.1 do Relatório de Auditoria, entendemos que não há irregularidade a ser apontada, mas a questão da regulamentação do patrocínio merece recomendação desta Corte; com o objetivo de evitar futuros problemas. No que se refere ao item 4.11 do Relatório de Auditoria, a questão do fracionamento de despesas já foi tratada no item 2.1 deste Parecer. Embora o fato não fosse responsabilidade direta do Presidente da EMPETUR, como o mesmo ocupava o maior posto na hierarquia da entidade e há de se pressupor que tinha conhecimento das recomendações anteriores desta Corte, caber-lhe-ia tomar as medidas necessárias para evitar a repetição da irregularidade. Contudo, não adotou tal providência, tendo o fracionamento de despesas com burla ao limite licitatório se repetido no exercício sob exame. Diante disso, conclui-se pela responsabilidade também do então Diretor-Presidente da EMPETUR. No que se refere ao item 4.12 do Relatório de Auditoria, a falha foi comentada e elidida no item 2.5 deste Parecer.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

3. CONCLUSÃO

A análise dos autos mostra a necessidade de realização de novas diligências, conforme proposto no item 2.2 deste Parecer. Caso o Exmo. Relator deste Processo concorde com a sugestão deste Órgão Ministerial, os autos deverão ser remetidos para a auditoria com o objetivo de atender ao que foi requerido. Em seguida, os autos devem ser devolvidos a este Ministério Público, para que possa emitir opinativo conclusivo.

Caso a diligência proposta não seja acatada, opina-se para que as contas da EMPETUR, relativas ao exercício de 2007, sejam julgadas REGULARES, COM RESSALVAS, em razão das falhas apontadas nos itens 2.1, 2.3 e 2.8 deste Parecer. Outrossim, é importante esclarecer que há impossibilidade de aplicação de multa, em razão da extrapolação do prazo previsto no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica desta Corte Contas.

É o parecer.

Solicitei elaboração de relatório complementar de auditoria acatando a sugestão do Ministério Público de Contas no item 2.2 do parecer (v. fls. 2722, vol. 14).

A auditoria apresentou Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 2804/2834, vol. 14, atendendo não só ao que foi solicitado, mas também analisando as defesas apresentadas.

Transcrevo apenas os pontos da Nota Técnica nos quais há divergência com relação ao Parecer do MPCO, bem como a análise do item proposto pelo MPCO:

4 - ANÁLISE - IRREGULARIDADE X DEFESA

4.4 PRORROGAÇÃO DE CONTRATO EMERGENCIAL

O relatório preliminar demonstra que durante o exercício de 2007 foi mantido o vínculo, em caráter emergencial, **sem instauração de licitação**, com a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

empresa Solmar Serviços e Representações Ltda. para a execução do mesmo objeto contratual - Prestação de serviço, em caráter emergencial, para limpeza e conservação da área, dependências e equipamentos do Parque de Esporte e Lazer Arcoverde e do Centro de Convenções de Pernambuco, inclusive móveis, utensílios, jardins e passeios internos e externos.

Aponta que os contratos n°. 289/2006, n°. 011/2007 e n°. 029/2007, embora formalmente distintos, materialmente trata-se da manutenção de uma relação contratual emergencial para além dos 180 dias permitidos pelo inciso IV, art. 24, da Lei n°. 8.666/93.

Ao atender a solicitação de justificativa pela auditoria de acompanhamento - Ofício ACOMP560801-05/2007, a EMPETUR argumenta que, devido à manutenção da suspensão judicial do pregão eletrônico n°. 008/2006, aberto para a contratação do objeto dos contratos analisados, foi preciso dispensar três vezes consecutivas o processo licitatório, sendo a proposta da Solmar Serviços e Representações Ltda. a mais vantajosa em todas as cotações realizadas (fls. 0794 e 0795).

No entanto, não foram apresentados na ocasião, comprovantes da manutenção da suspensão judicial do Pregão Eletrônico n°. 008/2006, nem tampouco os processos de dispensa de licitação dos contratos n°. 289/2006, n°. 011/2007 e n°. 029/2007, com as respectivas cotações de preço.

Devidamente notificados, os membros da Comissão Permanente de Licitações do exercício auditado, através de defesa conjunta, fls. 2449 a 2453, reforçam informações dadas por ocasião da Auditoria de Acompanhamento, sem, no entanto, juntar nenhum elemento que comprovasse a ocorrência de vantajosidade para a administração na contratação direta junto à Solmar Serviços e Representações Ltda. Anexaram à peça de defesa, folha de acompanhamento processual junto ao TJPE, fls. 2467, que se encontra incompleta, e, per si, não comprova a manutenção da suspensão judicial do Pregão Eletrônico n°. 008/2006.

Em recente pesquisa realizada no site tjpe.jus.br, não foi possível a obtenção de informações sobre o processo Mandado de Segurança n°. 226.2006.006202-0, impetrado pela Exact Serviços de Higienização Ltda.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Mantêm-se os termos do relatório de auditoria, quanto à realização das despesas sem instauração do devido procedimento licitatório.

Dispositivo Legal: Art. 24, Inc.IV da Lei 8666/93

4.5 PAGAMENTOS POR SUBCONTRATAÇÕES NÃO AUTORIZADAS EM LEI FEDERAL

Constituíram-se em ponto do relatório de auditoria, as contratações diretas efetuadas pela Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste - CTI/NE, contratada pela EMPETUR para "**Elaboração do Plano de Desenvolvimento do Turismo de Pernambuco**", através do contrato ETP n°. 014/2007, fls. 1.339 a 1.342, valor global (inicial) de R\$ 685.000,00 (Seiscentos e Oitenta e Cinco Mil Reais), aditado em R\$ 170.000,00 (Cento e Setenta Mil Reais), fls. 1364 a 1367, resultante da Dispensa de Licitação fundada na hipótese prevista no inciso XIII do art. 24 da Lei n° 8.666/93:

"contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos"...

Não foi apresentado o processo de dispensa; o parecer jurídico que instruiu a contratação direta da Fundação CTI/NE, fls. 1.321 a 1.324, informa que a mesma se originou do Convênio de cooperação mútua firmado entre EMPETUR e Prefeituras de Olinda e Ipojuca, figurando no item 2.2 que "o objeto do presente convênio poderá ser executado, diretamente pela EMPETUR e/ou por terceiros devidamente qualificados para o desenvolvimento das atividades, contratados pela EMPETUR, **com obediência aos ditames da Lei 8666/93**".

Ocorre que na análise contratual, identificou-se a subcontratação de terceiros para a execução de mais da metade do valor original do contrato em epígrafe, isto é, R\$ 369.040,49 (Trezentos e Sessenta e Nove Mil e Quarenta Reais e Quarenta e Nove Centavos), durante os meses de Junho, Julho, Agosto e Setembro de 2007, conforme quadro a seguir:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Mês	Subcontratado	Valor
Junho/07	CATHO - Consultoria em Recursos Humanos	15.690,00
Julho/07	ACERTUS - Instituto de Pesquisa e Comunicação	65.150,00
Julho/07	TGI - Consultoria em Gestão	28.928,49
Julho/07	Lúcia Helena de Andrade Lima	15.600,00
Agosto/07	Cristiano Lins Produções	7.500,00
Agosto/07	Indústrias Criativas - estratégias e projetos	39.000,00
Agosto/07	Sérgio Laonth Leite	41.120,00
Agosto/07	Ágilis - Tecnologia em RH	35.000,00
Agosto/07	Indústrias Criativas - estratégias e projetos	37.352,00
Setembro/07	Indústrias Criativas - estratégias e projetos	58.500,00
Agosto/07	ELT - consultoria	25.200,00
	TOTAL	369.040,49

Dados extraídos do Relatório de Execução Física e Financeira, fls.1374 a 1380 dos autos

Questionado acerca dos referidos pagamentos, o Secretário Executivo da Fundação CTI/NE Roberto José Marques Pereira, em correspondência datada de 11/06/2008, negou-se a fornecer a documentação solicitada por este Tribunal, fls. 854/855, alegando que **"a apresentação de notas fiscais e recibos de terceiros estranhos ao contrato, não está inserida**



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

dentre as obrigações assumidas pela Fundação Contratada, nem há, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer imposição legal nesse sentido". (fls. 0854 a 0859)

O Relatório preliminar de auditoria é enfático e rechaça com muita propriedade o fato da Fundação ter sido contratada por **dispensa de licitação**, se beneficiando de uma situação diferenciada de caráter personalíssimo, em processo que não contou com a devida justificativa para a sua escolha, tampouco para o preço praticado, em descumprimento ao que determina o artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.

Cita ainda diversos trechos da jurisprudência e doutrina pátrias demonstrando que a subcontratação dos objetos de ajustes sujeitos a esse regime é inadmissível.

Reforça-se o entendimento, já expresso no relatório preliminar, do administrativista Marçal Justen Filho:

"Por certo, não se admite que o inciso XIII seja utilizado para contratações meramente instrumentais, nas quais a instituição empresta seu nome para a Administração obter certas utilidades, sem necessidade de licitação. A constatação de que a estrutura própria da instituição é insuficiente para gerar a prestação adequada a satisfazer a necessidade estatal inviabiliza a aplicação do dispositivo."

Saliente-se que, em nenhum momento, o processo de Dispensa de Licitação para a referida contratação foi apresentado à auditoria pelo jurisdicionado.

Dispositivo Legal - Art. 26, Parágrafo Único, Incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.

Este tópico será retomado no item 5.2 do presente relatório.

4.6. SUBCONTRATAÇÃO DE DIRETOR DA ENTIDADE AUDITADA

Aponta o relatório preliminar pagamentos efetuados pela Fundação CTI/NE ao Diretor Comercial da EMPETUR, Sr. Sérgio Laonth Leite, no valor de R\$ 41.120,00 (Quarenta e Um Mil Cento e Vinte Reais)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

através dos cheques n° 850032 e 850052, descontados em 06 de julho e 08 de agosto de 2007, fls. 1.384 e 1.386, pela execução de serviço de consultoria para "Revisão e Sugestões de Organização da Estrutura Operacional da EMPETUR".

O Secretário Executivo da Fundação CTI/NE, em resposta ao pedido da Solicitação de Documentos n° 17/08 da auditoria à EMPETUR, recusou-se a apresentar as notas fiscais e recibos de quitação oferecidos pelo então Diretor Comercial da entidade auditada alegando, como dito anteriormente, que *"a apresentação de notas fiscais e recibos de terceiros estranhos ao contrato, não está inserida dentre as obrigações assumidas pela Fundação contratada, nem há, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer imposição legal nesse sentido"* (fls. 0854 a 0859).

Na defesa acostada às fls. 2489/2490, o Sr. Sérgio Laonth Leite, através de procurador legalmente constituído, fls. 2.494, alega que sua contratação foi precedida de licitação.

Registre-se a não apresentação para análise deste Tribunal de Contas, o procedimento licitatório efetuado sob a modalidade Carta Convite n° 035/2007 pela Fundação CTI/NE.

Quanto ao prazo para execução estipulado para 30 (trinta) dias, o Sr. Sérgio Laonth Leite, então consultor da Fundação CTI/NE, excepcionalmente concluiu seu trabalho em tempo inferior ao contratado. Relatório às fls. 1.405 a 1.449 dos autos.

Dita contratação chamou a atenção de nossa auditoria por se tratar do Diretor Comercial da EMPETUR e a execução indireta de contrato administrativo por dirigente da entidade contratante, corresponde à conduta expressamente proibida pelo inciso III do art. 9° da Lei n° 8.666/93 e, por essa razão, também implica ato de improbidade administrativa que atenta contra o Princípio da Moralidade, nos termos do inciso I do art. 11 da Lei n° 8.429/92.

Em suas contra-razões, o defendente anexa o documento que formalizou a entrega do objeto contratado pela Fundação CTI/NE, 07 de junho de 2007, data "anterior" ao seu ingresso como Diretor Comercial da EMPETUR.

Ressalte-se, por oportuno, que a documentação apresentada pelo ex-Diretor Comercial da EMPETUR



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

pertencia ao seu acervo particular (cópias da c.c. 035/2007, respectivo contrato e Notas Fiscais correspondentes, fls. 2495 a 2504).

A Fundação CTI/NE não se submeteu a oferecer esclarecimentos à equipe de Auditoria do TCE.

Dispositivo Legal: Art. 9º, Inciso III da Lei nº 8.666/93

Este tópico será retomado no item 5.2 do presente relatório.

4.7 REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM COBERTURA CONTRATUAL

Aponta o relatório preliminar irregularidade em pagamentos efetuados à BRASLUSO Turismo Ltda., referente à prestação de serviços de emissão, reserva, marcação, remarcação, endosso e fornecimento de passagens aéreas em território nacional e internacional, uma vez que o contrato inicial nº 170/2006, com valor global de R\$ 210.000,00 (Duzentos e Dez Mil Reais), foi diversas vezes aditivado durante o exercício de 2007 atingindo o montante de R\$ 227.500,00 (Duzentos e Vinte e Sete Mil e Quinhentos Reais) e que as despesas efetuadas no total de R\$ 315.988,68 (trezentos e quinze mil novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) ultrapassaram em R\$ 88.488,68 (oitenta e oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) o valor global autorizado no contrato para o mesmo período; comprovado através das faturas de fls. 1666 a 1900 dos autos, caracterizando-se pagamento sem cobertura contratual.

O Diretor Administrativo e Financeiro anexa em sua defesa, fls. 2672 a 2675, cópia do contrato emergencial nº 053/2007, firmado com a BRASLUSO em 04/12/2007, publicado no D.O.E. de 15/02/2008, que cobre o valor excedente da despesa, informando ainda que o valor original contratado não foi suficiente para cobrir as despesas uma vez que a EMPETUR forneceu também passagens à Secretaria de Turismo de Pernambuco, em função do Convênio de Cooperação Mútua nº 001/2007, fls. 2678 a 2681, firmado entre os dois Órgãos.

Atente-se para as datas de celebração do contrato 053/2007 e respectiva publicação que demonstram o mero formalismo de sua realização.

Mantém os termos da irregularidade apontada.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

5. DILIGÊNCIA SOLICITADA PELO MPCO

O Parecer M.P.C. n° 333/2010, fls. 2708 a 2719, concluiu pela necessidade de realização de novas diligências pelo corpo técnico de auditoria (DCE/DIES) com especial enfoque ao **Contrato ETP n° 014/2007** firmado entre a EMPETUR e a Fundação CTI/NE, envolvendo as irregularidades explanadas nos itens 4.5 e 4.6 do relatório técnico preliminar, enumerando os seguintes questionamentos pontuais.

5.1. QUESTIONAMENTOS EFETUADOS PELO MPCO-06

- 1. O preço pactuado estava dentro do valor de mercado?*
- 2. Os serviços foram realmente executados?*
- 3. Há regular comprovação da despesa, contendo recibos, notas fiscais, relatórios, etc.?*
- 4. O Presidente da EMPETUR à época, Sr. Allan Pires de Aguiar, mantinha quando da assinatura do referido contrato algum vínculo empregatício com a Fundação contratada?*
- 5. Foram feitos pagamentos em decorrência do aditivo contratual constante às fls. 1364/1367?*
- 6. Em caso afirmativo a pergunta anterior, quem foi o ordenador de despesas e qual o valor pago?*
- 7. O serviço previsto no aditivo contratual foi efetivamente realizado e o valor, caso tenha sido pago, estava dentro dos padrões de mercado?*

5.2. AUDITORIA COMPLEMENTAR

O ofício GAU-04/DCE n° 02/2010, fls. 2724, designou nova equipe para complementação da auditoria referente ao Proc. 0801694-0 - Prestação de Contas da EMPETUR - exercício 2007, ocasião em que foi definido como objeto o aprofundamento das irregularidades apontadas na contratação da **Fundação CTI/NE**, durante as fases de licitação, contratação, execução e prestação de contas do Contrato ETP n° 014/2007.

A equipe de auditoria adotou os seguintes procedimentos:

- a)** Análise dos elementos apresentados pela defesa.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- b)** Reiteração de solicitação à EMPETUR do processo de dispensa da licitação, documentação comprobatória da despesa e dos pagamentos realizados;
- c)** Pesquisa sobre a composição societária da Fundação CTI/NE junto à Receita Federal.
- d)** Pesquisa sobre os pagamentos realizados à Fundação CTI/NE no exercício de 2007, junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado e Municípios - **Siafem**.

5.2.1 Não Apresentação de Documentos Faltantes - SD nºs 1, 2 e 3

Embora reiteradamente solicitado, não foi apresentado o processo de Dispensa de Licitação que precedeu à contratação da Fundação CTI/NE.

Na incursão realizada em Abril/2011 ao Departamento Jurídico da EMPETUR, a técnica de Auditoria Juliana Montenegro foi informada pela Assessoria (Sra. Rafaela) que a documentação ainda não tinha sido localizada.

Ressalte-se que em 25/03/2011 a EMPETUR já havia solicitado prorrogação de prazo, atendida pelo Conselheiro Relator, para organização e entrega do material, fato não ocorrido até a presente data, conforme se observa no ofício enviado pelo Diretor Presidente da EMPETUR (GAPRE nº 339/2011) presente às fls. 2735 dos autos.

Enfim, a EMPETUR não forneceu para análise os seguintes documentos:

- Processo de dispensa ou inexigibilidade da Licitação
- Plano de Trabalho estipulado no Contrato ETP 14/2011 - Cláusula Primeira, fls. 1339
- Notas Fiscais com "atesto" da Contratante
- Relatório de acompanhamento da execução dos trabalhos pela Comissão de Avaliação que "deveria" ter sido instituída conforme Cláusula Segunda, II, do Contrato ETP-014/2007, fls. 1340

5.2.2 Documentação juntada aos autos durante a Auditoria Complementar

Informações oferecidas pela EMPETUR:

- CD da versão completa do Plano Estratégico do Turismo de Pernambuco (Anexo)
- Planilha Explicativa dos pagamentos efetuados à CTI/NE, fls. 2736



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- Cópia da Nota Fiscal CTI/NE n° 0496 - R\$ 500.000,00 - 16/08/2007 - fls. 2738
- Cópia da Nota Fiscal CTI/NE n° 0524 - R\$ 165.000,00 - 31/12/2007 - fls. 2742
- Cópia do Recibo CTI/NE no valor de - R\$ 100.000,00 - 04/01/2008 - fls. 2743
- Cópia do Cheque 852965 no valor de - R\$ 100.000,00 - 07/01/2008 - fls. 2744
- Cópia de Detalhamento E-fisco da OB n° 2008OB001215 - R\$ 100.000,00 - 31/01/2008, fls. 2739
- Cópia de Detalhamento E-fisco da OB n° 2008OB003676 - R\$ 65.000,00 - 31/01/2008, fls. 2740
- Cópia da Correspondência CTI/NE datada de 16/11/2007 - Solicitando aditamento do Contrato ETP 14/2007, fls. 2749 a 2750
- Cópia do Parecer do Cons. Fiscal da EMPETUR - Execução do Contrato ETP 14/2007, fls. 2746
- **Reproduções xerográficas** de documentos especificados na SID n° 03/2011, fls. 2727 a 2730, que repetem informações já contidas nos autos iniciais e nada acrescentaram aos exames até então desenvolvidos pela auditoria. Encontram-se arquivados na pasta corrente da EMPETUR - arquivos da DCE/DIES exercício de 2007.

Documentos anexados pela Auditoria

- Relatórios extraídos do **Siafem** - Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado e Municípios, posteriormente substituído pelo Sistema **E-fisco**, fls. 2752 a 2813
- Cópia da Publicação da errata do Contrato no DOE-PE de 07/06/2007 - fls. 2747
- Cópia da Publicação do 1° Termo Aditivo do Contrato ETP 14/2007 no DOE-PE de 27/12/2007 - fls. 2748
- Formulário extraído da Receita Federal com a composição societária da Fundação CTI/NE - e também da EMPETUR durante o exercício auditado.

5.2.3 Análise da Movimentação Financeira entre EMPETUR e Fundação CTI/NE

Quadro 1 - Pagamentos feitos pela EMPETUR à Fundação CTI/NE - exercício de 2007



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

DATA	DOCUMENTO	VALOR	Fls.
11/05/2007	Nota Fiscal Fundação CTI/NE nº 0512	Valor Contratado	Total 1.345
17/05/2007	Ordem Bancária BANDEPE 2007OB00550-3	R\$ 200.000,00	1.343
18/05/2007	Recibo CTI/NE no valor da Ordem Bancária acima		1.344
05/07/2007	Chq. 850001 - B. Brasil - Ag. 7.898-0	R\$ 200.000,00	1.348
06/07/2007	Recibo CTI/NE no valor do cheque acima		1.349
16/08/2007	Chq. 850002 - B. Brasil - Ag. 7.898-0	R\$ 100.000,00	1.352
16/08/2007	Recibo CTI/NE no valor do cheque acima		1.354
06/09/2007	Chq. 850004 - B. Brasil - Ag. 7.898-0	R\$ 100.000,00	1.356
06/09/2007	Recibo CTI/NE no valor do cheque acima		
04/10/2007	Chq. 850005 - B. Brasil - Ag. 7.898-0	R\$ 85.000,00	1.360
05/10/2007	Recibo CTI/NE no valor do cheque acima		1.363
31/12/2007	Nota Fiscal Fundação CTI/NE nº 0524	Valor Aditivado	Total 2.742
04/01/2008	Recibo CTI/NE no valor depositado		
	TOTAL PAGO	R\$ 685.000,00 (*)	

(*) Dados extraídos de documentos constantes dos autos, anteriormente à complementação pela EMPETUR.

Ofício da EMPETUR GAPRE nº 339/2011, datado de 03 de Maio de 2011, encaminhou, dentre outras, cópia da Nota Fiscal CTI/NE nº 0496, de 16/08/2007, no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) referindo-se ao Contrato analisado que até então não havia sido apresentada, fls. 2735 dos autos. Trata-se de novo documento pensado ao processo.

Diante da incongruência dos elementos encontrados durante a auditoria "in loco", bem como na complementação documental realizada pela EMPETUR, efetuamos levantamento junto ao SIAFEM restando demonstrado o seguinte:

Quadro 2 - Despesas ordenadas pela EMPETUR à Fundação CTI/NE - exercício de 2007

Data	Unidade Medida	DOCUMENTO	Empenhado	Liquidado	Pago
	Anuidade	Nota de Empenho 2007NE00129	64.515,00		
		Mensalidade Jan. a Fev/2007 do C. Convenções		64.515,00	64.515,00
	Convênio	Nota de Empenho 2007NE00395	450.000,00		
24/03		2007 Ordem Bancária OB 00254		225.000,00	225.000,00



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Data	Unidade Medida	DOCUMENTO	Empenhado	Liquidado	Pago
26/04	BNTM	2007 Ordem Bancária 0B 00403		122.000,00	122.000,00
10/05	2007	2007 Ordem Bancária 0B 00456		103.000,00	103.000,00
	Anulação NE 00395	Nota de Empenho 2007NE02895	(10.115,22)		
07/12		2007 NL 08406		(10.115,22)	(10.115,22)
	Anulação NE 00395	Nota de Empenho 2007NE03437	(40,00)		
31/12		2007 NL 09950		(40,00)	(40,00)
		Nota de Empenho 2007NE00903	200.000,00		
17/05	C. Cluster	2007 Ordem Bancária 0B 00550		200.000,00	200.000,00
	Convênio IBT	Nota de Empenho 2007NE01317	17.589,34		
29/06		2007 NL 034505 e Ordem Bancária 0B 00782		17.589,34	17.589,34
		Nota de Empenho 2007NE01359	400.000,00		
05/07	Contrato ETP 014/07	2007 NL 03634 e NL 04657 - Chq. BB 850001		200.000,00	200.000,00
16/08		2007 NL 05061 e NL 05959 - Chq. BB 850002		100.000,00	100.000,00
06/09		2007 NL 06618 - Chq. BB 850004		100.000,00	100.000,00
04/10		2007 NL 07595 - Chq. BB 850005		85.000,00	85.000,00
	Anulação NE 01359	Nota de Empenho 2007NE01555	(200.000,00)		
	Reforço NE 01359	Nota de Empenho 2007NE01716	420.000,00		
	Reforço NE 01359	Nota de Empenho 2007NE03345	7.000,00		
	Reforço NE 01359	Nota de Empenho 2007NE01554	23.000,00		
31/12	Reforço NE 01359	2007 NL 09445	165.000,00		
		TOTAL exercício 2.007	1.536.949,12	1.206.949,12	1.206.949,12
07/01	Aditivo ETP 014	2008 - Chq. 852965 - B. Brasil - Ag. 7.634-1	(*)	100.000,00	

- Contrato ETP 014/07 (*) Valor pago no exercício de 2008

5.2.4 Da relação comercial existente entre EMPETUR e Fundação CTI/NE

Verificou-se durante a análise documental que a Fundação CTI/NE é uma instituição civil sem fins lucrativos, criada e conveniada com os estados nordestinos do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Alagoas e Bahia estando suas finalidades expressas no Art. 3º de seu



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Estatuto Social - fls. 1325 a 1334 dos autos, as quais podem ser resumidas como voltadas para o desenvolvimento turístico do nordeste brasileiro.

Por disposição estatutária, o Conselho Deliberativo da Fundação é composto pelas Secretarias e/ou Empresas de Turismo dos respectivos estados - Art. 12. A Diretoria, composta de Presidente, 1º Vice Presidente e 2º Vice Presidente, teve seus cargos ocupados no exercício de 2007 por Pedro Almeida Valadares Neto, **Allan Pires de Aguiar** e José Rodrigues Alves Filho, respectivamente, fls. 1335 dos autos.

Da simples leitura do Estatuto Social, do ofício CTI/NE n° 00118/07 encaminhado pelo Secretário Executivo da Fundação, fls. 1336 a 1338, bem como do Parecer Jurídico da EMPETUR que justificou aquela contratação direta, fls. 1321 a 1324, verifica-se o caráter público que as ações da fundação se revestem, sujeitando-a, portanto, aos ditames que regem a Administração Pública no que pertine à aplicação de recursos públicos, sejam federais, estaduais ou Municipais, em especial à Lei 8666/93 para Licitações e Contratos.

Totalmente descabida, portanto, a recusa do Secretário Executivo da CTI/NE - Sr. Roberto José Marques Pereira ao recusar-se a apresentar à fiscalização do TCE notas fiscais e/ou recibos vinculados à execução do objeto contratado pela EMPETUR. (fls. 0854 a 0859).

Sem maiores delongas, o referido administrador se abstrai da competência constitucional dos Tribunais de Contas em exercer a fiscalização da aplicação de recursos públicos, prevista no art. 71 da Constituição Federal, especialmente em seu inciso II.

Diante do volume de recursos repassados à Fundação CTI/NE, **R\$ 1.206.949,12** (Hum Milhão, Duzentos e Seis Mil, Novecentos e Quarenta e Nove Reais e Doze Centavos), ver Quadro 2 anterior, deveria a EMPETUR agir com maior rigor na fiscalização dos serviços por ela executados.

Somente o contrato ETP 014/2007, cujo objeto, de conteúdo amplo e impreciso "Elaboração de Plano de Desenvolvimento do Turismo de Pernambuco", recebeu o montante de **R\$ 685.000,00** (Seiscentos e Oitenta e Cinco Mil Reais) dos quais R\$ **369.040,49** (Trezentos e Sessenta e Nove Mil, Quarenta Reais e Quarenta e Nove Centavos) foram subcontratados a terceiros, sem que se



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

comprovasse a objetividade na seleção dos mesmos ou sua vantajosidade.

Cláusulas essenciais e condições do contrato deixaram de ser cumpridas, e até abolidas no Termo Aditivo, a saber:

- Não apresentação do Cronograma Físico Financeiro de Execução estipulado na Cláusula Segunda - Item II - alínea "f", na Cláusula Terceira "caput" e seu Parágrafo Segundo.
- Não criação da Comissão de Avaliação encarregada de supervisionar e fiscalizar a prestação dos serviços contratados - Cláusula Segunda - Item II - alínea "d", infringindo, por conseqüência, o estipulado no Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta.
- Não elaboração e publicação do extrato de Relatório de Execução Física e Financeira no DOE-PE referido na Cláusula Segunda - Item I - alínea "d" do contrato.

Tais ausências poderiam ser taxadas de meras "falhas formais" não fosse a sua essencialidade, constituem-se em verdadeiras ferramentas para o efetivo acompanhamento e fiscalização do objeto contratado.

Os documentos apresentados para a auditoria, mesmo por ocasião de sua complementação, estavam fracionados; os relatórios são desconexos, apócrifos desorganizados, sem identificação do seu produtor, data, numeração de página e assinatura; com informações de caráter genérico e por vezes repetidas, sem menção a qual objeto específico do contrato estava vinculado. (ver SD nº 03, fls. 2727 a 2730).

As Notas Fiscais CTI/NE nºs 0512, 0524 e 0496, quando somadas, ultrapassam o valor total contratado e aditivado, sendo que as duas últimas não contêm ateste ou identificação do responsável pelo seu recebimento.

A prestação dos serviços deveria ter sido atestada através de relatórios mensais pela Comissão de Avaliação, como condição dos pagamentos parciais vinculados à execução de fases e cumprimento de metas e, como apontado anteriormente, não ocorreu. Assim se pronunciou o MPCO - fls. 2712.

e) Merece referência também o fato do contrato ter sido assinado no dia 11 de maio de 2007 (fl.1342) e na mesma data ter sido emitida uma nota fiscal no valor total dos serviços, R\$ 685.000,00, conforme documento à fl. 1345.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

f) Há, ainda, assinatura de servidor não identificado aposta sobre a referida nota fiscal datada do dia 17 de maio daquele ano, atestando que a totalidade daquele serviço teria sido prestada.

h) Estranhamente, também, sete dias depois de assinado aquele contrato, foi feita uma transferência de R\$ 200.000,00 á Fundação CTI/NE, não sendo razoável supor que tais serviços de fato teriam sido prestados em tão pouco tempo.

Salvo melhor juízo do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, concluí-se pela manutenção da irregularidade apontada no relatório preliminar, salientando uma vez mais a falta de controle na movimentação de recursos entre EMPETUR e CTI/NE, entidade que atua como uma Fundação independente quando da gestão de recursos públicos, sem se pautar pelas regras da administração pública nas contratações com o Governo do Estado de Pernambuco.

5.2.5 Complementação de análise das irregularidades listadas nos itens 4.5 e 4.6

• **Pagamentos por subcontratações expressamente vedadas na Lei 8666/93**

A questão foi exaustivamente debatida nos autos. Remete-se à leitura dos itens 4.5 e 5.2.4 anteriores.

Dispositivo Legal: Art. 26, Parágrafo Único, Incisos II e III da Lei 8.666/93.

• **Sub-Contratação de Diretor da Entidade Auditada**

Remete-se à leitura do item 4.6 deste relatório, realçando, por oportuno que:

- a) **Em 08/05/2007** - O Sr. Sérgio Laonth Leite foi convidado pela Fundação CTI/NE para prestar consultoria na "Revisão e Sugestões de Organização da Estrutura Operacional da EMPETUR", anteriormente, portanto, à contratação da referida fundação pela EMPETUR, fls. 2495, vol. 13.
- b) **Em 05/06/2007** - O referido consultor foi convidado para assumir o cargo de Diretor Comercial da EMPETUR; fls. 2500, vol. 13. **Menos de um mês após sua contratação como consultor pela Fundação CTI/NE.**
- c) **Em 07/06/2007** - Formalizou-se a entrega à CTI/NE do relatório detalhado dos serviços por ele prestados em prazo inferior ao contratado de 30 (trinta) dias, fls. 2501, vol. 13.
- d) **Em 08/06/2007** - O Sr. Sérgio Laonth Leite passou a compor a Diretoria da EMPETUR, fls. 1401, ocupando o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

cargo de Diretor Comercial, Ordenador de Despesas, até fevereiro de 2008, fls. 1402.

- e) De 02/09 a 07/09/2007 - O ex-consultor Sérgio Laonth Leite, assumiu a Presidência da EMPETUR, em substituição de seu titular Allan Pires de Aguiar, fls. 1403.

Esse breve relato teve por finalidade demonstrar a interligação existente entre a Fundação CTI/NE com a Empresa de Turismo de Pernambuco - EMPETUR, originada pela similaridade das atividades desempenhadas por ambas entidades, com o agravante de que a Fundação CTI/NE não se submete à fiscalização do Tribunal de Contas.

• **Concluindo**

O Sr. Sérgio Laonth, contratado diretamente pela Fundação CTI/NE, prestou serviços ligados à organização operacional da EMPETUR, tornando-se, ato contínuo, Diretor Comercial dessa Empresa Pública durante a execução do contrato ora focado - ETP 014/2007, o qual foi assinado pelo Diretor Presidente da EMPETUR Allan Pires de Aguiar que, simultaneamente, exercia a função de 1º Diretor Vice-Presidente da mesma Fundação contratada.

Dispositivo Legal: Art. 9, Inciso III da Lei 8.666/93.

5.3 RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO FEITO PELO MPCO

5.3.1 O preço pactuado estava dentro do valor de mercado?

Impossibilidade de verificação. O contrato foi firmado no exercício de 2007, com objeto amplo "**Elaboração do Plano de Desenvolvimento do Turismo de Pernambuco**", sem detalhamento ou especificações dos produtos avançados, o que inviabilizou a comparação de seus preços com outros semelhantes.

Em nenhum momento foi apresentada justificativa do preço da contratação; o montante estipulado no contrato inicial de R\$ 685.000,00 (Seiscentos e Oitenta e Cinco Mil Reais) foi aditivado em R\$ 170.000,00 (Cento e Setenta Mil Reais), tendo sido demonstrado no Quadros 1 e 2 anteriores que, durante o exercício de 2007 e referindo o contrato ora analisado, a EMPETUR desembolsou à Fundação CTI/NE o valor de R\$ 685.000,00.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Portanto, seria precária qualquer afirmação quanto à razoabilidade do valor pactuado.

5.3.2 Os serviços foram realmente executados?

Em atendimento à solicitação nº 03, a EMPETUR encaminhou através do ofício GAPRE 339/2011, fls. 2735, cópia do CD completo do Plano de Desenvolvimento do Turismo de Pernambuco, visando comprovar a execução dos serviços contratados à Fundação CTI/NE, não se podendo identificar o (s) responsável (s) pela execução dos mesmos.

Com relação aos demais documentos, remete-se à leitura do item 5.2.4 anterior.

5.3.3 Há regular comprovação da despesa, contendo recibos, notas fiscais, relatórios, etc.?

Dos documentos que serviram de fonte para composição do Quadro 1, item 5.2.3, foi identificado o seguinte:

- Nota Fiscal Fundação CTI/NE nº 0512 de R\$ 685.000,00, fls. 1345 - Ateste não identificado.
- Ordem Bancária BANDEPE 2007OB00550-3 de R\$ 200.000,00, fls. 1.343, assinada por Allan Pires de Aguiar e Emanuel R. T. Bandeira.
- Chq. 850001 - B. Brasil - Ag. 7.898-0 de R\$ 200.000,00, fls. 1.348, assinado por Allan Pires de Aguiar e Emanuel R. T. Bandeira.
- Chq. 850002 - B. Brasil - Ag. 7.898-0 de R\$ 100.000,00, fls. 1.352 assinado por Emanuel R. T. Bandeira.
- Chq. 850004 - B. Brasil - Ag. 7.898-0 de R\$ 100.000,00, fls. 1.356 assinado por Emanuel R. T. Bandeira.
- Chq. 850005 - B. Brasil - Ag. 7.898-0 de R\$ 85.000,00, fls. 1360 assinado por Emanuel R. T. Bandeira.
- Nota Fiscal Fundação CTI/NE nº 0524 de R\$ 165.000,00, fls. 2742 - Não atestada
- Nota Fiscal Fundação CTI/NE nº 0496 de R\$ 500.000,00, fls. 2738 - Não atestada (*)

(*) Documento apresentado durante a complementação da auditoria.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

5.3.4 O Presidente da EMPETUR à época, Sr. Allan Pires de Aguiar, mantinha quando da assinatura do referido contrato algum vínculo empregatício com a Fundação contratada?

SIM. Consulta realizada no sistema da Receita Federal demonstrou que o Presidente da EMPETUR Sr. Allan Pires de Aguiar era sócio da Fundação CTI/NE na época em que houve a contratação. (fls. 2752 a 2753)

5.3.5 Foram feitos pagamentos em decorrência do aditivo contratual constante às fls. 1364/1367? Em caso afirmativo, quem foi o ordenador de despesas e qual o valor pago?

• SIM. Foi reforçado o empenho NE 01359 em 31.12.2007, demonstrativo SIAFEM presente às fls. 2769, com pagamento parcial de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) através do cheque B. Brasil nº 852965, Ag. 7634.1, datado de 07/janeiro/2008. (fls. 2744), assinado por Emanuel R. T. Bandeira.

5.3.6 O serviço previsto no aditivo contratual foi efetivamente realizado e o valor, caso tenha sido pago, estava dentro dos padrões de mercado?

• Impossibilidade de verificação, pelos motivos expostos nos itens 5.3.1 e 5.3.2 anteriores.

5.3.7 Notificações

Devido à quantidade de dias de permanência do presente processo no TCE-PE; à impossibilidade de se aplicar multa aos responsáveis pelas irregularidades apontadas e de se quantificar possível dano ao erário, bem como à não ocorrência de fatos novos durante a elaboração desta Nota Técnica de Esclarecimento, deixa-se de re-notificar os Ordenadores de Despesa, ficando, a sua efetivação, a critério do Exmo. Senhor Conselheiro Relator.

- **Sr. Allan Pires de Aguiar** - Rua Jornalista César Magalhães - 655, Apto. 2000, Bairro Água Fria, Fortaleza-CE, nomeou seu representante legal o advogado **Izael Nóbrega da Cunha**, OAB-PE nº 7397, com escritório à Rua Frei Matias Tevês, 280, sala 605, Empresarial Albert Einstein, Bairro Ilha do Leite, Recife-PE.
- **Sr. Emanuel Robertson Tenório Bandeira** - Rua Cel. Benedito Chaves, 399, Apto. 1.304, Bairro de Boa Viagem, Recife- PE.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONCLUSÃO

Após análise da defesa, do Parecer MPCO 334/2010 e da documentação complementar listada no item 5.2.2; conclui-se pela manutenção das seguintes irregularidades ensejadoras de multa aos responsáveis, as quais deixarão de ser aplicadas em razão da extrapolação do prazo previsto no art. 73, § 6º da Lei Orgânica desta Corte Contas.

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS
4.2.1 4.2.2 4.2.3	Fracionamento de despesas, resultando em dispensas indevidas de licitação	Inciso XXI do art. 37 da Const. Federal e inciso II do art. 24, c/c seu Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93	Emanuel R. T. Bandeira Superintendente Adm./ Financeiro
4.3.2 4.3.3 4.3.4 4.3.5 4.3.6	Dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei	Inciso XXI do art. 37 da Const. Federal c/c o art. 89 da Lei Federal nº 8.666/93	Emanuel R. T. Bandeira Superintendente Adm./ Financeiro Allan Pires de Aguiar
4.4	Prorrogação de contrato emergencial	Inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93	Allan Pires de Aguiar - Presidente
4.5	Pagamentos por subcontratações não autorizadas em lei federal	Inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93	Emanuel R. T. Bandeira Sup. Adm./ Financeiro



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

4.7	Realização de pagamentos sem cobertura contratual	Parágrafo único do art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93	Emanuel R. T. Bandeira Sup. Adm./ Financeiro
4.11	Descumprimento das determinações do TCE-PE	Art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/04	Allan Pires de Aguiar - Presidente

Nova defesa foi apresentada por Emanuel Robertson Tenório Bandeira às fls. 2862/2866, vol. 14.

Embora devidamente notificado, Allan Pires de Aguiar não apresentou nova defesa.

Por fim, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer Complementar MPCO nº 45/2014 do Procurador Gustavo Massa, às fls. 2871/2885, vol. 14, nos seguintes termos:

2. MÉRITO

Considerando que apenas o Sr. Emanuel Robertson apresentou uma nova peça defensiva, **este Parecer Complementar irá apenas analisar as irregularidades que foram alvo de discussão em tal documento.**

2.1 DO FRACIONAMENTO DE DESPESAS RESULTANDO EM DISPENSAS INDEVIDAS DE LICITAÇÃO (Irregularidades 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3)

A auditoria identificou, no RA e na NTE, a ocorrência de sucessivos pagamentos sob o mesmo título para locação de ônibus, aquisição de material elétrico e de construção, sem ocorrência de nenhum procedimento licitatório (fls. 2811 - 2812). O acompanhamento das despesas realizadas no exercício de 2007 revelou:

- Num período de 08 meses, a importância de **R\$ 46.970,00** paga a três empresas especializadas na **locação de utilitários**, a saber: Martur Viagens e Turismo Ltda-ME; Augusto Cezar Bezerra de Carvalho e RCR Locação Ltda.
- Num período de 06 meses, a importância de **R\$ 19.451,50** paga a duas empresas especializadas na



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

venda de **material elétrico**, a saber, L. C. Leão da Silva Comércio; Lojas do Pintor Ltda.

- Num período de 02 meses, identificou-se a importância de **R\$ 16.677,80** paga a apenas uma empresa especializada na venda de **material de construção**, a saber, Lojas do Pintor Ltda.

Embora o montante de pagamentos efetuados sob o mesmo título tivesse ultrapassado o limite máximo de dispensa em função do valor admitido para uma sociedade de economia mista, nos termos do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 c/c § Único do mesmo artigo, o exame das relações de licitações realizadas e contratos vigentes em 2007 (fls. 630 a 638) demonstrou que as referidas empresas não enfrentaram qualquer modalidade de licitação que legitimasse sua efetiva contratação.

Em sua nova peça defensiva, o Sr. Emanuel Tenório coloca que (fls. 2864 - 2865):

- Os serviços e aquisições contratados diretamente foram realizados com as cautelas legais, visando sempre o melhor preço, não ocasionando prejuízo ao erário.

- Assim, não se há de falar em fracionamento, por tratar-se de objetos distintos, nem muito menos de falta de planejamento, pois o desgaste natural do Equipamento Turístico nem sempre é visível.

As alegações defensivas são pueris. Nem de longe podem ser tidas como justificativas razoáveis para a conduta do recorrente.

Como bem coloca a auditoria em seu relatório preliminar: **o dever legal de licitar pressupõe a obrigação de planejar as atividades a serem desenvolvidas ao longo do exercício financeiro, dimensionando os recursos necessários ao êxito delas em tempo hábil.** Afinal, todos os bens e serviços adquiridos e ora sob suspeição são comuns, podendo facilmente ser previstos em uma simples análise dos exercícios anteriores.

Para este membro do *parquet* de contas, a irregularidade está perfeitamente caracterizada. Caberia a aplicação da multa prevista na LOTCE, se não houvesse passado o prazo decadencial para tanto.

2.2 DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI (Irregularidades 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5 e 4.3.6)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Neste ponto, tanto a NTE como o RA subdividem esta irregularidade em três itens:

- **Aquisição de cestas básicas** - foi considerada sanada, tanto pela auditoria como pelo MPCO, no Parecer n° 334/2010;
- **Aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos** - tanto a auditoria como o MPCO entenderam pela remanescência da irregularidade.
- **Montagem e desmontagem, decoração, climatização e prestação de serviços de buffet aos convidados do camarote do Governo do Estado no desfile do Galo da Madrugada** - neste caso, o Parecer MPCO n° 334/2010 considerou ilidida a falha com as argumentações apresentadas inicialmente pelos defendentes. Já a NTE, considerou que subsistia a falha.

Na sua nova peça defensiva, o Sr. Emanuel Tenório **apenas busca justificar a aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos**, nas folhas 2865. Alude que a auditoria não levou em conta que o contrato firmado pela administração, prorrogado em 2007, tinha os preços tabelados. Além do mais, a proximidade do posto de abastecimento trouxe clara economia ao erário. Por fim, a dificuldade de licitar era tanta que a Secretaria de Administração decidiu centralizar e gerir os contratos para esse fim.

As justificativas dadas pelo defendente não são suficientes para afastar a ausência de licitação. Mais uma vez, estamos diante de uma mera falha de planejamento por parte da EMPETUR, que poderia com um mínimo de antecipação, identificar as necessidades destes bens.

Com a devida vênia ao Dr, Ricardo Alexandre (autor do Parecer MPCO n° 334/2010), entendo que o mesmo argumento acima também pode ser utilizado no caso do camarote para o Galo da Madrugada. Este é um **evento certo e sazonal**, sendo completamente correta a análise expendida pela auditoria na NTE:

Mantém-se o entendimento expressado no relatório preliminar de que não basta caracterizar uma situação de emergência. É preciso, também, que a mesma decorra de um fato imprevisível. **A emergência que decorre de fato previsível não pode configurar emergência para os termos da Lei n°. 8.666/93, ou seja, para justificar a dispensa de licitação. Essa idéia contraria a regra geral.**



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A emergência real decorre de uma situação inesperada, que requer solução urgente, incompatível com a realização de licitação, que observa prazos e formalidades indispensáveis e está sujeita a recursos administrativos e judiciais.

A **falta de planejamento** ou o **planejamento inadequado das ações** a serem executadas não permite que o administrador, em etapa posterior, invoque a dispensa de licitação sob alegação de situação de emergência. Desta forma, este membro do *parquet* especializado opina pela remanescência da irregularidade, no tocante a aquisição de combustíveis e na montagem e desmontagem do camarote. Mais uma vez, entendo que caberia a aplicação de multa aos responsáveis, se não fosse o decurso do prazo decadencial.

2.3 REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM COBERTURA CONTRATUAL (Irregularidade 4.7)

A auditoria identificou, em seu RA, que o valor global do contrato nº 170/2006, para todo o exercício de 2007, correspondeu a R\$ 227.500,00, considerando os termos dos aditamentos firmados. Apesar de objetivamente delimitado no contrato o valor máximo admitido para compra de passagens aéreas, a auditoria da despesa revelou que foram efetuados pagamentos à Brasluso sob o mesmo título e na importância de R\$ 315.988,68, isto é, 50,5% superior ao valor inicial estipulado no acordo e 39% superior ao valor previsto para o exercício de 2007.

Na defesa originária, argumentou-se que os limites contratados eram sustentados pelo contrato emergencial nº 53/2007.

Em função disso, o Parecer MPCO nº 334/2010 entendeu que a justificativa dada era razoável e estava devidamente sustentada em provas nos autos, conforme documentos acotados nas folhas 2635/2645 e 2672/2675.

Na NTE, a auditoria suscita que (fls. 2819):

Aponta o relatório preliminar irregularidade em pagamentos efetuados à BRASLUSO Turismo Ltda., referente à prestação de serviços de emissão, reserva, marcação, remarcação, endosso e fornecimento de passagens aéreas em território nacional e internacional, uma vez que o contrato inicial nº 170/2006, com valor global de R\$ 210.000,00 (Duzentos e Dez Mil Reais), foi diversas vezes aditivado durante o exercício de 2007 atingindo o montante de R\$ 227.500,00 (Duzentos e Vinte e Sete Mil



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

e Quinhentos Reais) e que as despesas efetuadas no total de R\$ 315.988,68 (trezentos e quinze mil novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) ultrapassaram em R\$ 88.488,68 (oitenta e oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) o valor global autorizado no contrato para o mesmo período; comprovado através das faturas de fls. 1666 a 1900 dos autos, caracterizando-se pagamento sem cobertura contratual.

O Diretor Administrativo e Financeiro anexa em sua defesa, fls. 2672 a 2675, cópia do contrato emergencial nº 053/2007, firmado com a BRASLUSO em 04/12/2007, publicado no D.O.E. de 15/02/2008, que cobre o valor excedente da despesa, informando ainda que o valor original contratado não foi suficiente para cobrir as despesas uma vez que a EMPETUR forneceu também passagens à Secretaria de Turismo de Pernambuco, em função do Convênio de Cooperação Mútua nº 001/2007, fls. 2678 a 2681, firmado entre os dois Órgãos.

Atente-se para as datas de celebração do contrato 053/2007 e respectiva publicação que demonstram o mero formalismo de sua realização.

Mantém os termos da irregularidade apontada.

Por fim, a nova peça defensiva (fls. 2865 - 2866) suscita que:

- Restou comprovada a urgência para emissão de passagens aéreas e, ainda, que a publicação extemporânea do extrato do contrato 53/2007, configura mero formalismo, longe de ter causado prejuízo ao erário.

- A responsabilização do defendente prescinde da demonstração de culpa ou dolo, que não se encontram devidamente demonstrados na NTE.

Este membro do *parquet* de contas concorda com o posicionamento assumido no Parecer MPCO nº 334/2010. As explicações trazidas pela defesa são razoáveis, estando devidamente consubstanciadas em provas contidas nos autos. A previsão inicial servia apenas para a EMPETUR que, posteriormente, com base no Convênio de Cooperação, passou a fornecer passagens à própria Secretaria de Turismo.

Claramente, a previsão original não seria suficiente, sendo posteriormente ratificada pelo novo contrato emergencial.

Opina-se que esta irregularidade seja relevada.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2.4 PAGAMENTOS POR SUBCONTATAÇÕES NÃO AUTORIZADAS EM LEI FEDERAL (Irregularidades 4.5 e 4.6 - Contrato ETP 14/2007)

Sobre este tema, o Parecer MPCO nº 334/2010 (fls. 2711 - 2712) apontou uma série de considerações que não foram abordadas originariamente pelo Relatório de Auditoria. Em suas palavras:

A primeira delas é que não foi apresentada uma justificativa de preço para tal contratação, cujo montante original foi de R\$ 685.000,00. Inclusive, posteriormente, o referido contrato foi aditado em mais R\$ 170.000,00, conforme documento às fls.1364/1367. Outro aspecto a ser considerado é que tal contrato possui objeto muito amplo: "elaboração do plano de desenvolvimento do turismo de Pernambuco", sem maiores especificações. Há que se considerar também que o referido contrato previa a realização de pagamentos parciais em razão da execução das fases e metas, comprovado por meio de relatórios mensais atestados pela comissão de avaliação. Contudo, não há a definição de quem integraria essa comissão e nem constam nos autos os relatórios mensais. Há apenas um relatório final de execução física e financeira do contrato (fls.1374/1380) e um cronograma de execução pouco detalhado que estabelece apenas a data de início e de término do contrato (fl.1371). Merece referência também o fato do contrato ter sido assinado no dia 11 de maio de 2007 (fl.1342) e na mesma data ter sido emitida uma nota fiscal no valor total dos serviços, R\$ 685.000,00, conforme documento à fl. 1345. Há, ainda, assinatura de servidor não identificado aposta sobre a referida nota fiscal, datada do dia 17 de maio daquele ano, atestando que a totalidade daquele serviço teria sido prestada. Estranhamente, também, sete dias depois de assinado aquele contrato, foi feita uma transferência de R\$ 200.000,00 a Fundação CTI/NE, não sendo razoável supor que tais serviços de fato teriam sido prestados em tão pouco tempo. É importante ressaltar que o Secretário Executivo da Fundação contratada se negou a apresentar notas fiscais e recibos referentes àquele contrato, sob o argumento de que não havia qualquer obrigação legal naquele sentido, conforme descrito no Relatório de Auditoria (fl.2389). Outrossim, é necessário chamar atenção para o fato de que o Presidente da EMPETUR à



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

época, Sr. Allan Pires de Aguiar, responsável pela assinatura do referido contrato (fl.1342), também já exerceu a função de 1º Diretor Vice-Presidente da Fundação contratada, conforme documento constante à fl. 1335. No entanto, é preciso investigar se à época do contrato tal vínculo empregatício ainda permanecia. Por fim, é preciso enfatizar que o contrato em questão - sob o qual pairam dúvidas acerca da razoabilidade do valor pactuado e da sua efetiva execução e comprovação da despesa - ainda resultou em subcontratações indevidas.

Diante de tais pontos, o MPCO suscitou as seguintes perguntas a serem respondidas pela auditoria, após a realização de uma nova diligência:

1. O preço pactuado estava dentro do valor de mercado?
2. Os serviços foram realmente executados?
3. Há regular comprovação da despesa, contendo recibos, notas fiscais, relatórios etc?
4. O Presidente da EMPETUR à época, Sr. Allan Pires de Aguiar, mantinha quando da assinatura do referido contrato algum vínculo empregatício com a Fundação contratada?
5. Foram feitos pagamentos em decorrência do aditivo contratual constante às fls. 1364/1367?
6. Em caso afirmativo a pergunta anterior, quem foi o ordenador de despesas e qual o valor pago?
7. O serviço previsto no aditivo contratual foi efetivamente realizado e o valor, caso tenha sido pago, estava dentro dos padrões de mercado?
8. Ao final, os técnicos desta Casa deverão concluir ou não pela existência de débito ou outras irregularidades não apontadas no Relatório de Auditoria.

Após a realização de novas diligências, a NTE apontou a existência dos seguintes fatos (fls. 2826 - 2833):

- Após várias solicitações, a EMPETUR não forneceu para análise: (1) o processo de dispensa ou inexigibilidade da Licitação, (2) o plano de trabalho estipulado no Contrato ETP 14/2011, (3) as notas fiscais com "atesto" da contratante e nem (4) o relatório de acompanhamento da execução dos trabalhos pela Comissão de Avaliação que deveria ter sido constituída.

- A leitura do Estatuto Social da Fundação CTI/NE, bem como do Parecer Jurídico da EMPETUR que justificou



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

aquela contratação direta, verifica-se o caráter público que as ações da fundação se revestem, sujeitando-a, portanto, aos ditames que regem a Administração Pública no que pertine à aplicação de recursos públicos. Logo, totalmente descabida a recusa do Secretário Executivo da CTI/NE de apresentar, à fiscalização do TCE, as notas fiscais e/ou recibos vinculados à execução do objeto contratado pela EMPETUR.

- Diante do volume de recursos repassados à Fundação CTI/NE, R\$ 1.206.949,12, deveria a EMPETUR agir com maior rigor na fiscalização dos serviços por ela executados. Somente o contrato ETP 014/2007, cujo objeto, de conteúdo amplo e impreciso "Elaboração de Plano de Desenvolvimento do Turismo de Pernambuco", recebeu o montante de R\$ 685.000,00, dos quais R\$ 369.040,49 foram subcontratados a terceiros, sem que se comprovasse a objetividade na seleção dos mesmos ou sua vantajosidade.

- Cláusulas essenciais e condições do contrato deixaram de ser cumpridas, e até abolidas no Termo Aditivo. Por exemplo, não foi apresentado o Cronograma Físico-financeiro de Execução; não foi criada a Comissão de Avaliação encarregada de supervisionar e fiscalizar a prestação dos serviços contratados e não foi elaborado e publicado o extrato de Relatório de Execução Física e Financeira no DOE-PE.

- Os documentos apresentados para a auditoria, mesmo por ocasião de sua complementação, estavam fracionados; os relatórios são desconexos, apócrifos desorganizados, sem identificação do seu produtor, data, numeração de página e assinatura; com informações de caráter genérico e por vezes repetidas, sem menção a qual objeto específico do contrato estava vinculado. As Notas Fiscais CTI/NE n°s 0512, 0524 e 0496, quando somadas, ultrapassam o valor total contratado e aditivado, sendo que as duas últimas não contêm ateste ou identificação do responsável pelo seu recebimento.

- Havia uma interligação entre a Fundação CTI/NE e a EMPETUR, originada pela similaridade das atividades desempenhadas por ambas entidades, com o agravante de que a Fundação CTI/NE não se submete à fiscalização do Tribunal de Contas.

- O Sr. Sérgio Laonth, contratado diretamente pela Fundação CTI/NE, prestou serviços ligados à



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

organização operacional da EMPETUR, tornando-se, ato contínuo, Diretor Comercial dessa Empresa Pública durante a execução do contrato ora focado - ETP 014/2007, o qual foi assinado pelo Diretor Presidente da EMPETUR Allan Pires de Aguiar que, simultaneamente, exercia a função de 1º Diretor Vice-Presidente da mesma Fundação contratada.

- Em nenhum momento foi apresentada justificativa do preço da contratação; o que torna precário qualquer afirmação quanto à razoabilidade do valor pactuado.
- A EMPETUR encaminhou uma cópia de CD com o Plano de Desenvolvimento do Turismo de Pernambuco, visando comprovar a execução dos serviços contratados à Fundação CTI/NE, não se podendo identificar o (s) responsável (s) pela execução dos mesmos.
- As notas fiscais que comprovariam a regularidade da despesa ou não possuem ateste (NF's 524 e 496) ou não se pode identificar quem as atestou (NF 512). Todos os cheques de pagamento foram assinados pelos Srs. Allan Pires e/ou Emanuel Bandeira.
- O Sr. Allan Pires acumulou o cargo de Presidente da EMPETUR e a sociedade com a Fundação CTI/NE, na época em que houve a contratação.
- Foi realizado um pagamento parcial de R\$ 100.000,00, em decorrência do aditivo contratual constante nas fls. 1364 - 1367. Tal pagamento foi assinado pelo Sr. Emanuel Bandeira.
- Não é possível verificar se o serviço previsto no aditivo contratual foi efetivamente realizado. A nova peça defensiva da autoria do Sr. Emanuel Bandeira coloca que (fls. 2863 - 2864):
- O defendente não deu causa às conjecturadas irregularidades no processo de dispensa com a CTI/NE. Há de se considerar que não houve qualquer irregularidade ou vício em tal procedimento licitatório, mas apenas ausência de formalidades.
- Os termos das leis mencionadas pela auditoria foram atendidas.
- Foram atendidos e executados todos os serviços contratados, restando apenas algumas falhas formais. Os fatos aduzidos nos autos falam por si sós e trazem **fortes indícios de fraude**. Pode-se concluir, por eles, que havia uma **ligação "simbiótica" entre a Fundação CTI/NE e a EMPETUR**. Pelos elementos probantes nos autos, esta última agilizou/facilitou o recebimento de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

verbas, em detrimento da devida comprovação da despesa. Neste sentido, podemos destacar o seguinte excerto do Parecer MPCO nº 334/2010:

Merece referência também o fato do contrato ter sido assinado no dia 11 de maio de 2007 (fl.1342) e na mesma data ter sido emitida uma nota fiscal no valor total dos serviços, R\$ 685.000,00, conforme documento à fl. 1345. Há, ainda, assinatura de servidor não identificado aposta sobre a referida nota fiscal, datada do dia 17 de maio daquele ano, atestando que a totalidade daquele serviço teria sido prestada. Estranhamente, também, sete dias depois de assinado aquele contrato, foi feita uma transferência de R\$ 200.000,00 a Fundação CTI/NE, não sendo razoável supor que tais serviços de fato teriam sido prestados em tão pouco tempo.

Neste mesmo diapasão, destaca-se a inobservância de cláusulas contratuais, tal como a formalização da Comissão de Avaliação que seria responsável por supervisionar a execução dos serviços. Isto é mais um elemento para a criação de um ambiente propício para atividades ilegais, como a terceirização indevida dos serviços. O que uma investigação mais aprofundada não revelará sobre tal execução contratual?

Ademais, o trabalho do controle externo foi completamente prejudicado. É estranho que uma contratação de tão alto valor e tão importante para o turismo pernambucano não possuísse qualquer pesquisa prévia de preço ou que a documentação probante da sua regularidade fosse produzida de forma tão desorganizada. Sequer se pode identificar se os serviços foram efetivamente realizados e por quem.

O poder investigativo desta casa não pode avançar mais, infelizmente. É necessário que estes fatos sejam comunicados incontinenti ao MPPE para que se aprofunde as investigações e se faça os devidos deslindes penais e civis.

Para o MPCO, a irregularidade aqui é grave, sendo suficiente para levar à rejeição das contas da EMPETUR, no exercício de 2007.

3. CONCLUSÃO

Considerando as irregularidades formais identificadas na presente prestação de contas (ausência de norma reguladora da concessão de patrocínios e descumprimento das determinações do TCE-PE);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Considerando a realização de fracionamento de despesas, resultando em dispensa indevida de licitação;

Considerando a realização de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei;

Considerando as graves irregularidades provenientes do Contrato ETP 14/2007 (pagamentos por subcontratações não autorizadas em lei federal, subcontratação de diretor da entidade auditada, descumprimento de cláusulas contratuais, etc);

O Ministério Público de Contas propugna por:

1. **Rejeição das contas** dos Srs. Emanuel Robertson Tenório Bandeira e Allan Pires de Aguiar, referentes a suas gestões na EMPETUR, no exercício de 2007.
 2. **Aprovação com ressalvas** das contas dos demais inquinados nesta prestação de contas.
 3. Cópia dos autos sejam enviadas ao MPPE para o aprofundamento das investigações e os devidos deslindes civis e criminais, com relação aos fatos e indícios identificados na auditoria do Contrato ETP 14/2007.
- É o parecer.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o Parecer Complementar do Ministério Público de Contas, fazendo dele minhas razões de votar.

Faço apenas uma ressalva. Diferentemente do que foi afirmado no parecer complementar, o parecer inicial havia concluído pela irregularidade relativa à dispensa indevida na montagem e desmontagem de camarote (item 4.3.3).

Com relação ao item 4.4, não analisado no parecer complementar e sobre o qual houve divergência entre o parecer inicial do MPCO e a Nota Técnica da auditoria, relativo à prorrogação indevida de contrato emergencial, acompanho A Nota Técnica. Com efeito, as alegações de que decisão judicial suspendeu o pregão eletrônico nº 008/2006 não foram comprovadas,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

bem como não foram juntados os processos de dispensa de licitação com as respectivas cotações de preços.

Quanto aos responsáveis, diante da documentação acostada aos autos, entendo que com relação ao fracionamento de despesas a responsabilidade é do ordenador de despesas, Emanuel Robertson Tenório Bandeira (v. fls. 865/955, vol. 05).

Quanto às dispensas indevidas de licitação, a responsabilidade no caso dos combustíveis e lubrificantes é de Emanuel Bandeira e Allan Aguiar que assinaram o termo aditivo (v. fls. 1033, vol. 05) e nos demais casos de Allan Aguiar que ratificou as dispensas (v. fls. 1120, vol. 05).

Quanto à prorrogação contratual não justificada entendo que a responsabilidade é de Emanuel Tenório e Allan Aguiar que assinaram os contratos (v. fls. 735, vol. 04). Contudo, a auditoria não responsabilizou Emanuel Tenório.

A responsabilidade dos membros da comissão de licitação resta prejudicada, diante da impossibilidade de aplicação de multa.

Por essas razões,

CONSIDERANDO o fracionamento de despesas, resultando em dispensa indevida de licitação, para locação de ônibus, aquisição de material elétrico e de material de construção (itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 - responsável: Emanuel Robertson Tenório Bandeira);

CONSIDERANDO a dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei na aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos, na montagem e desmontagem de palcos, na decoração, climatização e prestação de serviços de buffet do camarote do Governo do Estado no desfile do Galo da Madrugada (itens 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5 e 4.3.6 - responsáveis: Emanuel Robertson Tenório Bandeira e Allan Pires de Aguiar);

CONSIDERANDO a prorrogação de contratação emergencial não justificada (item 4.4 - responsável: Allan Pires de Aguiar);

CONSIDERANDO o descumprimento de determinações deste Tribunal (item 4.11 - responsável Allan Pires de Aguiar)

CONSIDERANDO os fortes indícios de graves irregularidades provenientes do Contrato ETP 14/2007 firmado com



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

a Fundação CTI/NE (item 4.5 - responsáveis: Emanuel Robertson Tenório Bandeira e Allan Pires de Aguiar);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **irregulares** as contas dos Srs. Emanuel Robertson Tenório Bandeira, Superintendente Administrativo e ordenador de despesas, e Allan Pires de Aguiar, Diretor-Presidente, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Dou **quitação** aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINO o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de representação.

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Diretor-Presidente da Empresa de Turismo de Pernambuco - EMPETUR, ou quem vier a sucedê-lo, envide esforços para elaboração de norma interna reguladora da concessão e acompanhamento de patrocínios, caso ainda inexista.

O CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR.
O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR.
PRESENTE A PROCURADORA, DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO.
MB/MC/MLM